



**GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ**  
*Secretaria da Fazenda*  
**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO**  
**CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**

**INTERESSADO:** WMA DANTAS ME.

**ENDEREÇO:** RUA SÃO PAULO, 1446 – JUAZEIRO DO NORTE - CE.

**AUTO DE INFRAÇÃO:** 2015.05193-9

**PROCESSO:** 1/1583/2015

**C.G.F.:** 06.278.971-6

**EMENTA** Auto de Infração. Omissão de receitas de mercadorias não sujeitas a Substituição Tributária. Constatada com a elaboração da planilha da Demonstração das Entradas e Saídas de Caixa – DESC. Amparo legal: Arts 827, §8º, inciso VI do Dec. 24.569/97 e 14, inciso I da Resolução CGSN nº 30/2008. Penalidade prevista no Art. 44, inciso I, §1º da Lei 9.430/96. Autuação **PROCEDENTE**. Autuado revel.

**JULGAMENTO Nº** 2347/15

**RELATÓRIO**

Descreve a peça basilar:

“Omissão de receita identificada para Levantamento Financeiro/Fiscal/Contábil confrontado com a Declaração anual do Simples Nacional – DASN (infração qualificada nos casos previstos no inciso II do art. 16 da Resolução CGSN nº 30/2008.”

Omissão de receitas não sujeitas a Substituição Tributária no exercício 2011, no valor de R\$ 3.663,02 razão pela qual lavro o presente Auto de Infração.

Dispositivos Infringidos: Arts. 13, inciso VII, 18, 25, 34 da Lei LC nº 123/2006 de 14/12/2006.

Penalidade: Art. 44, inciso parágrafo 1º da Lei nº 9.430/96 da Lei 11.488/2007.

O crédito tributário (icms e multa) registrado na peça inicial é na ordem de R\$ 45,79 e R\$ 68,68 respectivamente.

11/11/15

A planilha Demonstração das Entradas e Saídas de Caixa – DESC, embasadora da autuação se encontra apensa as fls. 30.

Cientificada do lançamento através do Edital de Intimação nº 110/2015, fls. 42, a autuada não efetuou o pagamento e nem apresentou impugnação, permitindo a lavratura do termo de revelia as fls. 43.

É, o relatório.

### **FUNDAMENTAÇÃO**

A matéria tratada na presente lide se refere a omissão de receitas de mercadorias não sujeitas a Substituição Tributária no valor de R\$ 3.663,02, devidamente comprovada através da elaboração da planilha Demonstração das Entradas e Saídas de Caixa – DESC (fls. 30).

No caso em exame, a técnica foi a análise financeira. Ela reflete o desempenho real da empresa a fim de detectar por presunção legal a existência de omissões. Caso o contribuinte apresente um déficit, ou seja, o desembolso superior a entrada de recursos, fica evidenciado que foram omitidas receitas, tudo em estrita observância as regras do levantamento fiscal previsto no Art. 827 caput e §8º, VI, do Dec. 24.569/97 combinado com o artigo 14, inciso I da Resolução CGSN nº 30 de 07/02/2008:

Art. 827. O movimento real tributável, realizado pelo estabelecimento em determinado período, poderá ser apurado através de Levantamento Fiscal e Contábil em que serão considerados o valor de entradas e saídas de mercadorias, os dos estoques inicial e final, as despesas, outros gastos, outras receitas e lucros do estabelecimento, inclusive levantamento unitário com identificação das mercadorias e outros elementos informativos.”



§8º Caracteriza-se omissão de receita a ocorrência dos seguintes fatos:

VI – Déficit financeiro resultante do confronto entre o saldo das disponibilidades no início do período fiscalizado, acrescido dos ingressos de numerários e deduzidos os desembolsos e o saldo final das disponibilidades, considerando-se, ainda, os gastos indispensáveis a manutenção do estabelecimento, mesmo que não escrituradas.”

Art. 14. Considera-se também ocorrida infração quando constatada:

I – Omissão de receitas;

Considerando que o imposto devido no valor de R\$ 7.749,19 não foi recolhido ao Erário Estadual, acolho o feito fiscal aplicando a infratora a penalidade prevista no Art. 44, inciso I, §1º da Lei 9.430/96, alterada pela Lei nº 11.488/2007, reproduzida abaixo:

Art. 44. Nos casos de lançamento de ofício, serão aplicados as seguintes multas:

I – De 75% (setenta e cinco por cento) sobre a totalidade ou diferença de imposto ou contribuição nos casos de falta de pagamento ou recolhimento de falta de declaração e nos casos de declaração inexata.”

§1º. O percentual de multa de que trata o inciso I do caput deste artigo será duplicado nos casos previstos nos Arts. 71, 72 e 73 da Lei nº 4.502 de 30 de novembro de 1964, independentemente de outras penalidades administrativas ou criminais cabíveis. (Redação dada pela Lei nº 11.488 de 2007).”

### DECISÃO

Isto posto, julgo **PROCEDENTE** o Auto de Infração, intimando a infratora no prazo de 30 (trinta) dias, a recolher aos cofres do Estado a quantia de R\$ 114,47 (cento e catorze reais e quarenta e sete centavos), com os acréscimos legais, ou em igual prazo interpor recurso ordinário junto ao Egrégio Conselho de Recursos Tributários.

### DEMONSTRATIVO

MONTANTE.....	R\$ 3.663,02
ICMS (1,25%).....	R\$ 45,79
MULTA (150%) sobre o imposto.....	R\$ 68,68
TOTAL.....	R\$ 114,47

Célula de Julgamento de 1ª Instância, 25 de Setembro de 2015.



**Julgador Administrativo Tributário**  
Marcílio Estácio Chaves